



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica TSEE.

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.



Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um registro administrativo legalmente válido para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

